

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uksfr03a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/04/2020 Projeto de lei nº 331/2020 Protocolo nº 2453/2020 Processo nº 529/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Reconhece a prática de atividades físicas como essenciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

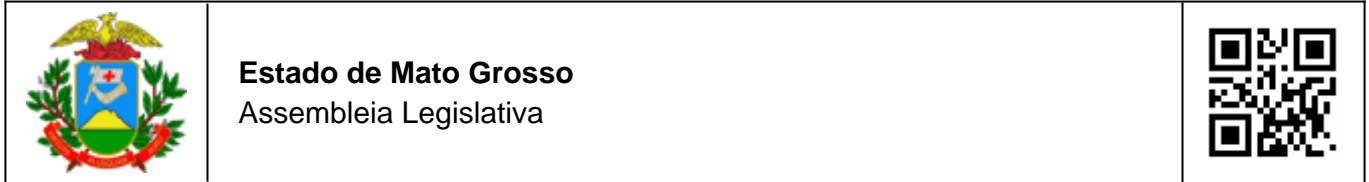
§1º Entende-se pela realização de atividades e exercícios físicos aqueles realizados em ambientes públicos ou privados destinados a esse fim, desde que observadas todas as normas sanitárias expedidas pela Secretária de Saúde do Estado de Mato Grosso.

§2º Não se enquadram no disposto por esta lei atividades físicas e esportes realizados em grupo, com formação de times ou equipes.

§3º Fica vedado o contato direto com outras pessoas durante a realização das atividades físicas em tempos de crise ocorridas por moléstias contagiosas.

§4º Os profissionais e alunos devem utilizar luvas e máscaras descartáveis, onde, os profissionais devem trocá-las a cada 2 (duas) horas.

§5º Fica limitado, em locais fechados, uma quantidade de pessoas suficientes para garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com o espaçamento entre aparelhos demarcados por fitas.



§6º Esta Lei não se aplica a pessoas que enquadrem-se no grupo de risco, sendo proibido o seu acesso em locais fechados.

Art. 2º Os estabelecimentos devem realizar a higienização dos aparelhos a cada 1 (uma) hora, bem como a instalação de dispensadores de álcool em gel nas paredes, bem como nas catracas de acesso, balcões de atendimento e sanitários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos realizados apontam que o sedentarismo encontra-se como um dos grandes fatores influenciadores do agravamento da COVID-19. O sedentarismo aumenta o risco da ocorrência de doenças como diabetes tipo 2 e hipertensão arterial, que são muito frequentes em pacientes mais graves do COVID-19.

Ademais, é comprovado cientificamente que a realização de atividades físicas aumenta a eficiência do sistema imunológico humano, fortalecendo o corpo no combate de doenças e infecções.

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa tornar como essencial a realização de atividades físicas em tempos de moléstias contagiosas e catástrofes naturais, visando a liberação gradativa e fracionada do funcionamento de estabelecimentos destinados a esse fim, desde que observadas as normas sanitárias expedidas pela SES/MT e as instruções básicas da OMS, tal como o distanciamento mínimo, uso de máscaras, luvas e higienização sanitária.

Portanto, demonstrada a relevância deste tema para a saúde pública estadual, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação desta importante matéria nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2020

Thiago Silva
Deputado Estadual